



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 92/2.003

“Altera dispositivos da Lei nº 33/97, que Dispõe sobre as atividades de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (TAXI), e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 1º, da Lei nº 33/97, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º -

Parágrafo Quarto – Fica vedado o credenciamento de veículos para prestarem os serviços de táxi, os veículos das categorias de utilitários, vans ou similares, estipulando-se o prazo de 180 dias para os proprietários de veículos desta categoria que, por ventura, tenham sido credenciados, a substituírem estes veículos, sob pena de serem impedidos de exercer a profissão até a adequação a presente lei.”.

Art. 2º - Os Artigos 4º, 7º e 11º da Lei nº 33/97, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O direito para explorar atividades de condutor autônomo de veículos, na categoria de aluguel/táxi, esta vinculado a um ponto de estacionamento, que são os seguintes: Praça Benedito Valadares, Rua Tiradentes, esquina com a Rua Dr. Getúlio Portela, Praça Francisco Falco (Praça da Rodoviária) e Rua Cornélia Alves Bicalho (em frente a Santa Casa).

Art. 7º -

Parágrafo-único – Fica obrigado o taxista a comparecer no seu respectivo ponto de táxi, pelo menos uma vez por dia, considerando para este fim o mínimo de 60 (sessenta) minutos.

Art. 11 – Fica criada a partir da entrada em vigor da presente Lei, o “CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO”, que será composto por 05 (cinco) membros nomeados por ato do Prefeito, indicados pelas respectivas categorias, assim discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- I – Um representante do Poder Executivo;*
- II – Um representante do Poder Legislativo;*
- III – Um representante do Órgão de Classe;*
- IV – Dois representantes dos usuários do serviço.*

Parágrafo - único -

- XII – Fiscalizar o cumprimento desta Lei, notificando os órgãos competentes para aplicarem as medidas cabíveis;*
- XIII – Aplicar penalidades aos taxistas, nos termos desta lei, assegurados aos infratores a mais ampla defesa.”*

Art. 3º - Acrescenta-se § 2º, ao art. 5º, renumerando-se o parágrafo-único, deste artigo, para §1º:

“Art. 5º -

§ 1º -

§ 2º - Efetivada a transferência de que trata este artigo o novo proprietário ou possuidor do direito de explorar a atividade de taxista, deverá, obrigatoriamente, vincular-se ao ponto de estacionamento do antigo proprietário ou possuidor.

Art. 4º - Acrescentam-se o Art. 12-A, a Lei nº 33/97, com a seguinte redação:

Art. 12-A – Aos taxistas credenciados conforme dispõe a presente Lei, aplicam-se as seguintes penalidades, assegurada ampla defesa:

- I – Advertência;*
- II – Multa;*
- III – Impedimento;*
- IV – Cassação.*

§ 1º - Aplicar-se-á a pena de Advertência no caso de primeira infração aos dispositivos desta lei;

§ 2º - Aplicar-se-á a pena de multa no caso de reincidência em infrações dos dispositivos desta lei;

§ 3º - Aplicar-se-á a pena de impedimento pelo prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, a critério do Conselho de Trânsito, aos taxistas que reiteradamente infringirem os dispositivos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 4º - Aplicar-se á a pena de cassação do credenciamento ao taxista que após ser impedido infringir, novamente, no prazo de 05 (cinco) anos os dispositivos desta lei;

§ 5º - No caso de cassação do credenciamento perderá o taxistas todos os direitos em relação à placa, não sendo possível a sua alienação ou transferência."

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 28 de agosto de 2003.

Ezequiel José Pereira
Prefeito Municipal